



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500523-21.2022.8.26.0598, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47747
Apelação: 1500523-21.2022.8.26.0598
Comarca: Bauru
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Marcos Vinicius dos Santos
Apelado: Ministério Público

Apelação. Furto. Pretensão de absolvição. Impossibilidade. Confissão em harmonia com as demais provas. Em multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, a qual justifica o regime fechado. Recurso improvido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Marcos Vinicius dos Santos foi condenado, por incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa mínimos (fls. 356/362).

Apela o réu, buscando a absolvição sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a compensação da confissão com a reincidência e o abrandamento do

regime prisional, considerando o período de prisão cautelar (fls. 275/277).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 280/284), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo (fls. 297/301).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 16 de dezembro de 2022, Marcus Vinícius subtraiu o veículo Renault/Sandero, placa BZF7076, pertencente ao município de Duartina, o qual estava na posse do funcionário público Antonio Carlos Pavanini Neris.

Segundo a denúncia, *Antônio Carlos é funcionário da Secretaria de Saúde do município de Duartina/SP e, na data dos fatos, deixou a cidade de Duartina na condução do referido veículo, com destino a cidade de Jaú/SP, local onde buscaria medicamentos. No trajeto de volta para Duartina, Antônio foi ao endereço supracitado, nesta cidade de Bauru, a fim de se alimentar. Então, estacionou o veículo e se dirigiu até uma lanchonete. Nesse contexto, o autor MARCOS ingressou no veículo e arrebatou-o, tomando fuga do local, rumando em direção a Cidade de Jaú/SP. Ao serem acionados via COPOM, policiais militares saíram em patrulhamento com o intuito de localizarem o veículo furto. Tempos*

após, lograram êxito em encontrá-lo próximo à cidade de Jaú, onde o denunciado foi interceptado e detido.

A existência do crime foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 3), boletim de ocorrência (fls. 9/11), auto de exibição e apreensão (fls. 13) e prova oral.

A autoria é inconteste.

O apelante confessou o cometimento do crime. Disse que estava “virado” há alguns dias pelo uso de *crack*. Pessoas estavam o perseguindo e, com receio de morrer, subtraiu o veículo, que estava com as chaves na ignição.

Os policiais militares Renato Pereira Rossini e Fernando Trevisan de Castro relataram que receberam a informação do furto do veículo e a direção tomada pelo condutor. Conseguiram localizá-lo, mas o condutor se recusou a parar, sendo abordado somente com apoio da Polícia Rodoviária de Jaú após longa perseguição. Indagado, o apelante, bastante alterado, admitiu a subtração.

A confissão está em harmonia com as demais provas.

Com efeito, não há cogitar

fragilidade probatória.

O motivo alegado para subtração não conta com qualquer indício de prova, cujo ônus competia à Defesa.

Submetido a exame de sanidade mental, o apelante foi classificado como imputável (fls. 253).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação.

A reprimenda não comporta reparo: pena-base fixada no mínimo legal, acrescida de 1/4 em razão da multirreincidência e confissão, resultando na pena final de 1 ano e 3 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa mínimos.

Considerando a multirreincidência (quatro), esta deve preponderar sobre a confissão, consoante aplicado na r. sentença e nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 585: *"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos*

princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida tal como estabelecida.

A multirreincidência justifica o regime inicial fechado.

Impossível a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 12.736/12), pois não há suficientes informes nos autos a comprovar o real tempo que o acusado restou provisoriamente preso, informação imprescindível para calcular a exata detração sobre a condenação imposta. Somente na fase de execução aferir-se-á o real período da prisão cautelar, por meio de informações do estabelecimento prisional em que o agente estiver possivelmente recolhido.

Não se olvide que o tempo de prisão provisória não é o único critério a se avaliar em eventual progressão de regime que se antecipe, da fase executória, para o momento da prolação da sentença. Imprescindível também a apuração do critério subjetivo trazido pelo artigo 112 da Lei de Execuções, a exigir a comprovação de bom comportamento carcerário, pela, entre outras, inexistência de faltas disciplinares graves durante o cumprimento da pena, informações desconhecidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nestes autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR